

Crimes contra o “escravo” e seu julgamento: processos criminais na Cidade do Crato (CE), na segunda metade do século XIX

Daniel Alves de Alencar

Resumo

O presente artigo trata da criminalidade e de crimes contra os escravizados na cidade do Crato-CE, na segunda metade do século XIX. Utilizando como base um processo criminal referente ao crime de Lesão Corporal, no qual aparece como vítima, Jacinto, “escravo” de José Dias Guimaraes”. O escravizado foi agredido por dois sujeitos na atual cidade de Juazeiro do Norte, após ter ido, a mando de seu senhor, comprar alguns fogos artifício. O documento faz parte do acervo do Centro de Documentação do Cariri – CEDOCC, disponível na Universidade Regional do Cariri - URCA. O artigo discutirá como ocorreu esse crime contra Jacinto, e os desdobramentos do julgamento. O resultado não foi favorável para o escravizado, apesar de haver provas e indícios comprovando a sua inocência.

Palavras-Chave: Criminalidade. Processos criminais. Escravo. Crato.

Crimes against the “slave” and their trial: criminal cases in the City of Crato (CE), in the second half of the 19th century

Abstract

This article deals with criminality and crimes against enslaved people in the city of Crato-CE, in the second half of the 19th century. Using as a basis a Criminal Process referring to the crime of Bodily Injury, in which Jacinto, “slave of José Dias Guimaraes”, appears as a victim. The enslaved was attacked by two subjects in the current city of Juazeiro do Norte, after having gone, at the behest of his master, to buy some fireworks. The document is part of the collection of the Centro de Documentação do Cariri -

CEDOCC -, available at the Universidade Regional do Cariri - URCA. The article will discuss how this crime against Jacinto occurred, and the consequences of the trial. The result was not favorable for the enslaved, despite there being evidence and evidence proving his innocence.

Keywords: Criminality. Criminal proceedings. Slave. Crato.

Texto integral

Introdução

Antes de nos debruçarmos sobre os processos criminais instaurados na cidade do Crato durante o período da escravidão, dialogaremos com a historiografia recente produzida sobre a temática do escravismo na cidade. Mesmo sendo uma temática relevante, os estudos sobre escravidão, especificamente no nosso recorte espaço-temporal, são poucos. Em artigo de 2004 o professor Darlan de Oliveira Reis Junior já havia levantado essa problemática da exiguidade de trabalhos a respeito do escravismo na cidade do Crato — Ceará. Na ocasião, várias hipóteses foram levantadas pelo autor para a pouca relevância dada à temática. Segundo ele, “nem mesmo a escravidão como tema, foi objeto de estudo na cidade do Crato.” (REIS JUNIOR, 2004, p.7). Que outras questões, nesse caso, seriam mais relevantes de serem tratadas ao invés da escravidão? Reis Junior argumentou que,

Talvez por influência do discurso de que a mesma não foi importante na Região do Cariri. Ou porque outros temas muito importantes tiveram a atenção despertada para o estudo dos historiadores. Essa região é conhecida mais pelas suas manifestações culturais (em um sentido estrito) e religiosas e também pelos movimentos políticos, como o da Confederação do Equador. Sobre a escravidão que existiu ali, pouco se escreveu, assim como sobre as condições de vida dos escravos e as relações sociais que se estabeleceram naquela formação social. (REIS JUNIOR, 2004, p.7-8)

O que o autor apresentou é sem dúvida uma problemática ainda presente, já que os estudos sobre o tema em questão perderam espaço para outras temáticas que permeiam os trabalhos acadêmicos referentes à cidade do Crato. Devido essa questão fizemos um levantamento em relação aos trabalhos produzidos no tocante ao mesmo recorte espaço-temporal abrangido pelo nosso artigo. Salvo melhor juízo, nos últimos vinte anos apenas quatro trabalhos foram produzidos sobre o escravismo.

Em 2008, Ana Sara Cortez produziu sua dissertação para obtenção do título de mestre em história pela Universidade Federal do Ceará. *Cabras, Caboclos, Negros e Mulatos — A família escrava no Cariri Cearense (1850–1884)* é um trabalho no qual a ênfase dada pela autora foi sobre a temática da família escrava. Indo além da família, a sua análise nos permitiu um maior entendimento sobre constituição da população do Cariri durante o período oitocentista. O levantamento, tanto da população negra livre quanto da população escravizada, faz-se presente no seu texto. Segundo ela

Por volta da década de 1850, a população cativa no Cariri somava 3.141 indivíduos homens, mulheres e crianças pertencentes a um extenso número de pequenos e médios proprietários. Uma quantidade pequena se comparada a de livres no mesmo período, 72,928, contudo, pela importância dada a este trabalhador para a produção, a presença escrava foi significativa na região do cariri e mesmo no ceará. (CORTEZ, 2008, P.62)

O trabalho de Cortez é relevante, sobretudo no combate do discurso que vigorou durante muito tempo sobre a não existência de escravizados na Cidade. Apesar de não se restringir apenas ao Crato e sim à Região do Cariri, o seu uso enquanto referencial teórico é indispensável, sobretudo se for pensar a família escrava no Cariri Cearense. Além dessa dissertação, no ano de 2013, mais dois trabalhos sobre o escravismo como temática central foram produzidos. *As Desventuras de Hypolita* escrito pela historiadora Antônia Marcia Pedroza (2013) nos apresentando o caso de Hypolita, negra escravizada ilegalmente, e a luta para provar sua liberdade e de seus filhos. *Entre a Sacramentalização Católica e outros arranjos parentais: a vida familiar dos escravizados do Crato-CE (1871 – 1884)*, desta vez tratando dos arranjos parentais,

Tavares também apresenta dados relevantes sobre a população escravizada do Crato, que, conforme a autora, comportava a maior população escravizada do cariri, nos anos finais da escravidão no Ceará (TAVARES, 2013, p.77).

Em 2014 o já citado historiador Reis Junior produziu a sua tese de doutorado, *Senhores e Trabalhadores no Cariri: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX*. Abordando os conflitos e as disputas de terra, o autor problematiza os discursos levantados pelos senhores, sobretudo no uso do controle das terras e dos recursos naturais.

Estes foram trabalhos que contribuíram e ainda contribuem para as discussões em torno da temática da escravidão que foi bastante presente na cidade, apesar dos vários discursos de sua inexistência. Neste sentido, esse artigo trabalhará com um processo criminal, e com a temática do crime e da criminalidade, uma discussão que não foi trabalhada, pelo menos não diretamente, pelos autores citados. Ao abordamos o caso específico de Jacinto, escravo¹ de José Dias Guimaraes, apresentaremos como o escravizado compareceu tendo sido tratado diante da justiça na cidade do Crato da segunda metade do século XIX. No presente trabalho, a fonte base são processos criminais, documentos produzidos pelo Estado e, portanto, a legislação do período em análise. No caso analisado, tomaremos como base um processo referente ao crime de lesão corporal, datado da segunda metade do século XIX, mais especificamente do ano de 1874.

Os processos criminais são produzidos e inicialmente originados a partir de um crime. Segundo Keila Grinberg (2020), ao discutir processos similares para o mesmo período, “a denúncia é feita por inspetores de quarteirão, promotores, delegados ou subdelegados de polícia, ou pela própria vítima, segundo o que estipula a legislação em

¹ O termo “escravo” aparecerá no texto, contudo, a utilização dessa designação diz respeito a forma como o termo consta no documento. Ao longo do texto, ora utilizaremos a palavra “escravo”, ora “escravizado”. Um dos termos é referente ao que está escrito na documentação e o outro à forma politicamente mais utilizada contemporaneamente, e que evidencia que a condição de pessoa escravizada não foi algo intrínseco à pessoa, e sim imposta, como uma situação involuntária. Portanto, compreendemos a discussão a respeito da distinção dos dois termos, questionando uma visão, por demais essencialista do sujeito escravizado.

cada momento” (GRINBERG, 2020, p.122). O objeto de análise desse artigo tratará justamente do crime praticado contra um sujeito escravizado. Em relação aos lugares sociais de homens livres e escravos diante dos códigos legais, o jurista Perdigão Malheiros, aborda a questão afirmando que,

Em relação ao processo devemos observar que não há entre nós autoridades, juízes, ou tribunais especiais, que conheçam os delitos cometidos pelos escravos. São processados, pronunciados e julgados, conforme os delitos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos, salvo modificações de que trataremos, são, portanto, aplicáveis em regras nos escravos os princípios do direito penal e do processo criminal. (MALHEIROS, 1944, p. 33-34)

As modificações e as exceções das quais fala o autor dizem respeito, principalmente, aos escravizados, e são asseguradas pelo próprio Código de Processo Criminal de 1832. Exemplo disso é o seu artigo 75, sobre as denúncias, ao explicar onde elas não serão admitidas². Ou mesmo o artigo 89, que trata das exigências para que alguém pudesse ser testemunha³.

Uma vez feita a denúncia, o acusado costumava passar por uma série de fases processuais, a fim de saber se o crime realmente acontecera ou não. Concluído, então, esses trâmites e tendo a autoridade responsável considerado já ter informações suficientes, decidia se ia ou não pronunciar o acusado. Feito isso, em caso afirmativo, o processo continuava. Cada documento apresenta um tipo específico de estrutura. No caso dos processos criminais, depois que era comprovado que realmente ocorrera o crime, era feito o exame de corpo de delito, a fim de analisar se os ferimentos ocorridos na vítima eram graves e se ela corria risco de morte. Logo em seguida procedia-se com

² Art. 75. “Não serão admittidas denuncias: § 2º Do escravo contra o senhor.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em 20/09/2022 às 14:30.

³ Art. 89. “Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.” Disponível em; <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em 20/09/2022 as 14:30

a qualificação do acusado e das partes envolvidas. Nesse caso entravam em cena as testemunhas. Concluídas essas etapas, as testemunhas passavam a ser interrogadas.

Uma vez reunidas todas essas informações e completadas todas as fases, era dado início ao julgamento, quando o acusado seria julgado conforme a legislação criminal da época. Processos criminais são documentos produzidos pela justiça e pelo Estado, logo ele segue as regras impostas pelo próprio, exemplo disso, o fato de os escravizados não poderem ser testemunha nos processos.

No Brasil, por exemplo, antes do surgimento dos códigos criminal e penal, o corpo legal de referência de Portugal e suas colônias, entre elas o Brasil Colonial, eram as famosas “Ordenações”. No período que analisamos vigorava o Livro V das Ordenações Filipinas⁴. Este livro foi promulgado em 1603, e ficou em vigência até 1830, quando surgiu a lei de 16 de dezembro de 1830, que mandava executar o Código Criminal do Império do Brasil. Este foi o Código que mais durou no Brasil, sendo o livro que definia os crimes e as punições dos criminosos da época. Existia nesse livro crimes e punições que iam desde a “Blasfemia de Deus, ou dos Santos” até os de “Benzer Cães, ou outros Bixos”. Ele representava muito bem o poder repressivo e político que o Estado exercia, conforme explica Grinberg,

Para estudar processos criminais um dos pontos de partida é justamente conhecer a legislação do período que nem sempre, como vimos, está separada em diferentes *corpus* legislativos. Sem ela, não se entende a lógica em andamento do processo, as sentenças proferidas, as argumentações de advogados e as interpretações de juízes. (GRINBERG, 2020, p.124)

⁴ As Ordenações Filipinas são compostas por cinco livros. O primeiro versa sobre as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da justiça. O segundo define as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios dos eclesiásticos e da nobreza, assim como os direitos e isenções fiscais de ambos. O terceiro trata das ações cíveis e criminais. O quarto legisla sobre o direito privado e individual, das coisas e pessoas, estabelecendo regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras. O quinto livro é dedicado ao direito penal, estipulando os crimes e suas respectivas penas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em 20/09/2022 as 15:23.

Estudar a legislação do período, portanto, é algo de suma importância. No caso aqui em análise, o período ao qual se refere esse artigo diz respeito à segunda metade do século XIX, quando a legislação em vigor já era O Código Criminal de 1830. Este vigorou durante todo o Império e foi complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo sido substituído apenas na República, em 1890.

Esses documentos são utilizados atualmente de várias maneiras, principalmente em trabalhos acadêmicos, seja por historiadores e/ou outros pesquisadores. Grinberg nos explica que “Os processos criminais foram usados nos primeiros trabalhos como forma de recuperar o cotidiano dos trabalhadores, seus valores e formas de conduta.” (GRINBERG, 2020, p.126).

O uso como fonte histórica tem sido essencial, não só no sentido de ser uma fonte primária, mas também por ser um documento que permite, a quem o está lendo, uma gama de informações, muito além do crime em si, sobre o qual ele se refere. Portanto, é preciso entender cada parte do documento e estar atento às suas entrelinhas.

Nesse sentido, o trabalho do historiador a esse respeito não é só ler e transcrever o documento, e sim trabalhar para descobrir e analisar todos os sujeitos envolvidos, utilizando-se de ferramentas comparativas de verossimilhança, a fim de compreender todas as faces e as entrelinhas do documento. Uma vez feito isso, é possível compreender a história cultural e social dos indivíduos com os quais o documento mantém alguma forma de relação.

Jacinto, “escravo de Jose Dias Guimaraes” na cidade do Crato, Ceará

Analisaremos agora a fonte que serve de base a este artigo. Como já foi dito, trata-se de um processo criminal referente ao crime de lesão corporal, na qual a vítima é o escravo Jacinto, que nos autos do processo consta tendo sido atacado com uma faca e um cacete, por Sebastião Pajó e Manoel Isidoro, ambos moradores de Juazeiro do Norte. Esse processo está datado no ano de 1874, tendo o evento se passado no povoado de “Joazeiro”, como era chamada na época aquela cidade. Porém, a vítima, que no caso é o Jacinto, residia em Crato, com o seu senhor, José Dias Guimarães.

Inicialmente, proponho entendermos como ocorreu o crime. Segue abaixo a transcrição do autoamento do processo:

No dia 19 do corrente ano, Jacinto, escravo de José Dias Guimarães indo na povoação do juazeiro a mandado do seu senhor comprar um fogo em casa de Vicente de tal, na ocasião que passara pela rua de cima encontra-se com os referidos réus gritando e como se estivessem levando alguém de baixo de prisão. Movido por curiosidade Jacinto dirigiu-se ate eles e pergunta se havia mesmo alguma prisão ou se aquilo era apenas brincadeira, eles se enfervecendo arremessara-se sobre o escravo, armados de faca e cacete e fizera-lhe os ferimentos constante do corpo de delito.

Constituindo este facto o delito previsto no código criminal do Art. 205, o mesmo promotor vem por a presente denuncia para que os denunciados sejam procurados e punidos com o máximo das penas do referido Art. por terem se dado as circunstâncias agravantes do Art 16 capítulos 4 e 6 do dito código. Oferece para as testemunhas Manoel Joaquim da Silva, João Pereira de mello, Antônio Nunes, José pereira e Pedro Perigo. todos moradores de Joazeiro. e, portanto, para aos que recebida este auto, siga-se os termos da lei, bem como se digne mandar referir mandado de prisão à os denunciados que (ilegível) público na povoação do Joazeiro visto ser o crime inafiançável. Crato 29 de abril de 1874. Augusto Pinto Alves. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.1f. CEDOCC)

Através do processo sabemos que o escravo Jacinto só foi ao povoado de “Joazeiro” porque seu senhor o mandou ir à casa de Vicente de tal comprar uns fogos. Provavelmente esse Vicente de tal era próximo de José Dias Guimarães, pois, para mandar o escravo se locomover de um povoado para o outro demandava a existência de algum tipo de relacionamento. Outra hipótese fosse que o produto na qual o escravizado foi comprar só fosse possível de ser obtido com Vicente, por isso ele precisou ir até outro povoado para obtê-lo.

No que diz respeito ao suposto crime, conforme os autos, após o escravizado ter perguntado o que estava acontecendo, movido por um ato de pura curiosidade, ele foi atacado pelos acusados. Um dos questionamentos levantados é: por qual motivo Jacinto foi atacado? Conheciam eles a vítima? Ou o teriam atacado simplesmente pelo fato de ser escravizado?

Através da análise do processo é possível chegarmos ao motivo pelo qual os réus atacaram o Jacinto, ferindo-o gravemente. Mais adiante, na análise, voltaremos a esse ponto. Ainda conforme o processo, o ataque a Jacinto foi executado por duas pessoas armadas, uma com uma faca e a outra com um cacete. Portanto, os ferimentos causados no escravo foram graves e, como consta na transcrição acima, foram incluídos no Art. 205 do Código Criminal⁵. O crime também foi atribuído na seção I do Art. 16⁶ nos capítulos 4º e 6º das circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes.

Para esse crime ter sido incluído tanto no Art. 205 como no Art. 16, podemos depreender que os ferimentos foram considerados graves, o que resultou na inabilitação de Jacinto do serviço por mais de meses, fato que pode estar associado à superioridade que os réus tinham sobre o escravo, tanto em força quanto em armas. No entanto, ainda não foi respondido o nosso questionamento sobre que motivo teria levado os réus a cometerem o crime contra Jacinto. Se o crime foi incluído no capítulo 4º do Art. 16, isso quer dizer que o mesmo se deu por um motivo frívolo? Então, que motivo frívolo teria sido esse? Teremos em vista responder essas perguntas com o avançar da análise.

No dia 6 de maio daquele ano de 1874 as testemunhas foram intimadas a comparecerem na Câmara Municipal, às 10 horas da manhã, para que fossem colhidos seus depoimentos. No total foram intimadas cinco pessoas. Dando prosseguimento ao processo, no dia vinte, subsequente, foi feito um exame de corpo de delito no escravo. O exame foi feito na casa de residência do Capitão Benedito da Silva Garrido, onde se encontrava presente o delegado de polícia, o tenente José Ferreira Lima e o escrivão do seu cargo, Antônio Bandeira de Mello, caixeiro da botica, todos moradores desta cidade.

⁵ Art. 205. “Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir gravo incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.”

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 23/09/2022 às 13:24.

⁶ Art. 16. “São circumstancias agravantes: 4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo. 6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.”

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 23/09/2022 às 13:24.

No referido exame, foi preciso que ele respondesse dez quesitos, cujas respostas serão dadas conforme o exame. Segue a sequência aplicada durante o exame:

Exame de corpo de delito

Iniciado o exame no escravo Jacinto, que se achava presente e que respondesse os seguintes quesitos;

1- se a ferimento ou ofensa física?

2- se é mortal?

3- qual o instrumento que ocasionou?

4- se houve ou resultou mutilação de algum membro?

5- se pode haver ou resultar essa mutilação ou destruição?

6- se pode haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique destruído?

7- se pode haver ou resultar alguma deformidade e qual seja?

8- se o mal resultante da ofensa produz algum incomodo de saúde?

9- se inabilita do serviço por mais de 30 dias?

finalmente qual o valor do dano causado?

Então se deu concluído o exame. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.5f. CEDOCC)

Os peritos passaram a fazer o exame em Jacinto. De acordo com eles, notaram no ofendido, uma contusão sobre o braço esquerdo, próxima à articulação do ombro; outra contusão com dilaceração da pele sobre a parte média dos ossos frontais, acima do olho esquerdo, e outra ligeira contusão acima da articulação do antebraço direito, que não denotava maior incômodo. Os peritos assinalaram, portanto, que a vítima respondeu ao primeiro quesito que “sim”, ao segundo que “Não”, ao terceiro “Instrumento contundente” (cortante) mão de pilão ou cacete, ao quarto que “Não”, ao quinto “Não”, ao sexto “Não”, sétimo “Não”, ao oitavo que “Sim, resultou grave incomodo de saúde”, ao nono que “Sim” e ao décimo o valor “Foi de Cincoenta Mil Réis”. Logo em seguida foi feito o auto de perguntas ao escravo, onde lhe foi perguntado o nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão, onde mora, quanto tempo e se sabe ler e escrever. As respostas dadas por Jacinto são as reproduzidas abaixo:

Jacinto, trinta e cinco anos de idade, solteiro, filho de Vicente escravo de Gonçalo Ribeiro de Aguiar, natural dessa freguesia, agricultor, morador na volta da casa do seu senhor José dias Guimarães, a 8 anos, não sabe ler e nem escrever.

Perguntado como se tinha passado o facto criminoso?

Respondeu que hindo buscar uns fogos a mandado do seu senhor, em casa de Vicente de tal, ouviu na rua de cima onde hia passando, o Sebastião de tal conhecido por Sebastião Paijó e Manuel Isidoro, em prizaço como se levasse alguém prezo, e perguntando o escravo a elles quem hia prezo? arremessar se ambos contra o mesmo, o Sebastião com um cacete e um facão e Manuel Isidoro com uma faca, depois de ter este lhe dado uma bordoadada com uma mão de pilão no escravo.

Perguntado mais se os offensores o perseguirão e quando se desligou deles?

Respondeu que sim, elles perseguiram elle ate a caça de Mello, digo, de João de Mello dizendo que, o mataria sempre.

Perguntado de onde tinha se dado fato, o dia e a hora?

Na rua de cima da povoação do juazeiro, dezenove do corrente as quatro da tarde. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.7f. CEDOCC)

Após as perguntas, foi feito o inquérito policial, onde o delegado de polícia, o tenente Jose Ferreira Lima, convocou duas das testemunhas para prestarem o seu depoimento. Manoel Joaquim da Silva e João Pereira de Mello foram inquiridos. A primeira testemunha, Manoel Joaquim da Silva, vinte e dois anos, solteiro, natural desta freguesia e morador no Juazeiro,

Disse que vindo chegando para a sua casa na rua de cima da povoação de Joazeiro no dia 19 do corrente as quatro horas da tarde, viu Sebastião de Tal, conhecido por Sebastião Pajó e Manoel Isidoro na mesma rua onde mora a testemunha estarem dizendo que levavão outro companheiro preso, e nesta viu passando Jacinto, escravo de José dias Guimarães e perguntou a elles se era prisão séria ou se de graça, ao que responde o dito Manoel Isidório, que era preso, arremessou-se sobre o dito Jacinto com uma mão de pilão dando-lhe uma bordoadada, prostou o escravo no chão, e puxou por uma faca pontuda e disse ao Sebastião *morra o negro* e arremessaram-se ambos contra o escravo, dizendo que o matarão, estando o Sebastião de um facão Manoel com sua faca desempenhada, e correndo elles diversas facadas no escravo, este pode depois de lutar muito com os agressores escapuli-se por debaixo da barriga de um animal de um carroceiro que vinha passando na occasião da luta em que estavam. os ferimentos que viu no escravo feitos por Sebastião Pajó são os mesmos constantes no exame de corpo de delicto. [grifo meu] (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.8f, 9v. CEDOCC)

A segunda testemunha, João Pereira de Melo, 49 anos de idade, casado, agricultor, natural da província da Paraíba do morador,

Disse que presenciou no dia dezenove do corrente as quatro horas da tarde na rua de cima povoação do Joazeiro, Sebastião Pajó e Manoel Isidoro, aquelle armado de um cacete na mão direita e um facão na esquerda, e este armado de uma grande faca de ponta, estarem espancando correndo facadas no escravo Jacinto de José Dias Guimarães, o Sebastião descarregava sobre escravo cacetadas e o Manoel Isidoro corria-lhe facada e indo elle testemunha acudiu negro, ou resgatá-lo do poder dos ofensores, estando já o escravo ferido e muito cansado, pôde conseguir depois de muita luta, resgata-lo e buta-lo em sua caza, e até ali acompanhou os agressores, querendo exbordoar e esfaquear, apesar de muita insistência da testemunha para não offenderem mais ao escravo, e depois mesmo do escravo estar dentro de casa, o Sebastião queria entrar dizendo que *matava sempre o negro*, o que não pode conseguir por ter se a testemunhas armando-se, e disse ao Sebastião que elle ali não entrava mais e não dava no negro. Disse mais que viu o escravo defender-se das cacetadas e facadas que lhe butavam os agressores. [grifo meu] (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.8f, 9v. CEDOCC)

Após o inquérito policial, onde duas das testemunhas prestaram os depoimentos, foi feita a chamada de todas as partes para o recolhimento do depoimento de todas as cinco testemunhas. Após ter sido feito todas as etapas e a análise, com base nas provas, e todos os depoimentos, o promotor público, Augusto Pinto Alves Pequeno, com todos os elementos necessários contra os acusados, resolveu os pronunciar na forma do artigo 205 do código criminal, conforme consta no termo reproduzido abaixo:

Havendo provas sufficientes contra os accusados peso que derem aos pronunciados como incursos na forma do art 205 do código criminal.

Crato 6 de Maio 1874

O promotor público

Augusto Pinto Alves pequeno. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.21, CEDOCC)

O juiz, após ter observado os autos, julgou procedente a denúncia contra o réu. Com o documento do corpo de delito e com os depoimentos das testemunhas, foi

provado que foram eles que cometeram os ferimentos no escravo Jacinto, portanto, eles foram incurso no art. 205 do código criminal sujeito à prisão e Livramento. O escrivão passou o mandado de prisão e julgou o nome dos réus no rol de culpados. No libelo crime acusatório, foi pedido que os réus fossem condenados no grão máximo da pena do art. 205. Neste momento foram convidados todos os interessados em geral para “comparecerem à casa da Câmara municipal, na sala de sessões do júri, no dia e hora marcada, assim como também nos dias que se seguirem e o quanto durar as seções aos que faltarem pode sofrer as penas das leis.” Foram entregues, tanto aos jurados quanto às testemunhas, a notificação com a cópia do edital, no caso dos réus, juntamente com a cópia do libelo e do rol de testemunhas. Com isso foi feito o Termo de abertura da sessão de julgamento. Com a abertura desta sessão, o escrivão responsável fez a chamada dos 48 jurados⁷, a fim de saber se todos estavam presentes, no caso só compareceram 38 dos 48. Logo em seguida foi feita a chamada das partes, no caso os réus e as testemunhas.

O primeiro réu, Manoel Isidório, compareceu com seu advogado, o Doutor Manuel de Sá Barreto Sampaio, comparecendo também a essa primeira sessão três das testemunhas, sendo elas: João Pereira de Melo, José Nunes Machado e Antônio Nunes Machado. Eles foram para a sala secreta do júri, uma sala na qual não tinha como ouvir nem os debates e nem as respostas dos outros. Na sequência, foi feito o sorteio do júri de sentença⁸, quando o juiz de direito sorteou doze nomes que iriam, de fato, compor

⁷ Art. 23. “São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.” Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em 23/09/2022 às 18:50.

⁸ Art. 259. “Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em 23/09/2022 às 19:05.

o referido júri. Esse sorteio, na verdade, costumava ser feito por um menor, no nosso caso em análise, o menor foi Joaquim Geraldo Bezerra, que retirou as cédulas, uma por uma, e leu os nomes dos jurados em voz alta, onde os mesmos ao ouvirem seu nome seguiram para os referidos lugares do júri. Feito isso, os jurados escolhidos fizeram o Juramento. Uma vez feito esse juramento, passaram, para o interrogatório do réu. Como já citamos, o primeiro a ser interrogado foi Manoel Isidoro, ao qual foram feitas as seguintes perguntas, por parte do juiz de direito:

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, estado e residência?

Respondeu chamasse Manoel Isidoro de Souza, natural de Ouricury, província d

e Pernambuco de trinta e cinco annos de idade, cazado e morador no sítio mincella nesta freguesia.

Perguntado qual o tempo de sua residência no lugar designado?

Respondeu que de muito tempo.

Se perguntado qual os seus meios de profissão?

respondeu ser agricultor.

perguntado se sabia porque estava sendo acusado e se precisava de algum esclarecimento?

Respondeu que não sabia, pelo que o juiz passou a esclarecelo.

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o crime?

Respondeu que na povoação de Juazeiro.

Perguntado se conhecer as testemunhas que jurarão nesse processo? e se tinha alguma coisa a oppor a ellas?

Respondeu que conhecia e que nada tinha a oppor a ellas.

Perguntado se tem algum motivo particular a que attribueice a accuzação?

Respondeu que não.

Perguntado se tinha algum factu a allegar ou provas que o justificassem sua denúncia?

responder o que tinha.

Perguntado como se tinha passado o fcato objeto da presente accusação?

Respondeu que vindo da povoação do Joazeiro em companhia do Sebastião pajó e Joaquim de tal, encontrou em caminho o offendido que lhe perguntava se havia prendido a Joaquim; ao que respondendo este a affirmativamente, armouse o dito offendido, já sobre ele interrogado, já sobre Sebastião procurando derruballos com uma mão de pilão que trazia; tratando elle de defender-se succedeu que Sebastião derrubasse o offendido, que fugiu immediatamente por debaixo da barriga de um cavallo.

Perguntando se elle e Sebastião estavam armados na ocasião do conflito?

Respondeu que elle trazia uma faca pequena e Sebastião um facão. perguntando se tinha alguma intriga com o escravo jachinto?

Respondeu que não.

Perguntando se não tinha mais alguma coiza a declarar?

Respondeu que não. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f. 35f, 36v. CEDOCC)

Consideramos que o interrogatório é uma das mais importantes partes do processo. Até porque, é a partir do interrogatório do réu, assim como também com base no depoimento das testemunhas, que o júri de sentença fará o veredicto deste processo. Entretanto, apresentamos uma questão junto desse interrogatório: como se percebe, ele traz uma versão totalmente oposta ao que todas as testemunhas contaram em relação a como teria se dado o fato. Pergunta-se, então: qual das versões seria a verdadeira? Se seguirmos a lógica, a versão das testemunhas é de fato a verdadeira, pois, uma vez que a história de como se desenrolou o fato é a mesma contada pelas demais testemunhas. Mas, dizer qual das versões é verdadeira ou não, não faz parte do nosso trabalho como historiador. Citando, novamente, Grinberg, para melhor explicar: “por maior que seja a tentação, é importante lembrar, sempre, que nós não somos os detetives, ou melhor, somos um tipo diferente de detetive, cujo objetivo não é descobrir o culpado de um crime. Nossa tarefa é outra.” (GRINBERG, 2020, p. 128).

Entendemos essa fala da autora como um aviso e como uma tarefa a ser seguida. Em estudos como esses, nosso papel deve ser, tão somente, problematizar o crime e entender como ele se deu, e não descobrimos ou comprovamos uma pretensa verdade, afirmando quem estava certo ou errado. Nós, enquanto historiadores, não podemos nos dar ao luxo da pretensão de resolver definitivamente essa dualidade entre o certo e o errado presente nos documentos. Nossa função aqui é muito mais problematizar ambas as partes, para entendermos todas as suas implicações.

A primeira testemunha, João Pereira de Mello, narra que vira os réus descarregarem a bordoada no escravizado e que, mesmo depois que a testemunha levou a vítima para a sua casa, os ditos réus ainda continuaram querendo o agredir. Esse relato

já difere da versão contada pelo réu, pois, segundo ele, Jacinto o atacará primeiro. No caso da segunda testemunha, Manoel Joaquim da Silva, o mesmo conta a história de forma mais detalhada. Temos agora mais informações de como teria se dado o fato. Segue um trecho do testemunho:

Responde que no dia 19 do mês próximo passado, às quatro horas da tarde pouco mais ou menos vindo da rua de cima da povoação de Joazeiro encontrou com os acusados trazendo de baixo de prisão Joaquim de tal, nesta occasiao passando o ofendido que ia a mando de seu senhor comprar uns fogos, perguntou ao referido Joaquim se hia com efeito preso; ao que os acusados responderam pela afirmativa, mas o escravo duvidando da verdade desta resposta pergunta pela segunda vez, ao rapaz se era certa a prisão; enfurecidos por essas perguntas Sebastião muniusse de uma mão de pilão que estava no chão, e descarrega lhe uma grande bordoadada e Manoel isidório puxou uma faca que levava e corre uma facada, o escravo levantando-se armou-se também de uma mão de pilão e procura defender-se, nisto Manoel isidoro aclama seu companheiro que o derrubasse o negro que elle acabaria de matar, o escravo talvez recuso de ser assassinado foge, mas sendo sempre perseguido por seus agressores, as quais enquanto um o derrubava com uma cacetada o outro dava-lhe com facão, passando alguns instantes nesta luta, o escravo pode safar-se por debaixo da barriga de um cavallo de um camboeiro que estava na rua, levanta ainda uma facada que o teria certamente morto se não se salvasse pelas pernas do cavallo. Nesta ocasião aparece João Pereira de Mello também testemunha neste processo que levantando o escravo conduzio para a casa acompanhado sempre pelos acusados que a todo custo tentava maltratar o offendido, e pondo-se na porta, armado-se com um cacete, vedou entrada à qual elles que desejavam entrar para ali acabarem de realizar os seus intentos criminosos. acodindo muita gente, dois rapazes saíram da multidão e deram os braços a Sebastião e o levaram para longe dali, Manoel Isidoro retirou-se. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.13v, 14fv, 15f. CEDOCC)

Neste caso já sabemos uma história com detalhes novos que difere em muito da história contada pelo réu, sabemos o motivo da desavença e como ocorreu a agressão. Nesse relato, quem atacou primeiro foi Sebastião e não Jacinto, como o réu Isidoro comentou. Mais uma vez entra a questão de quem está falando a verdade. No entanto, continuemos com o caso.

A terceira testemunha foi José Nunes Machado. De acordo com ele, o mesmo se encontrava na casa do senhor de Jacinto, quando chegou a notícia de que o escravo estava sendo morto por duas pessoas. No depoimento, a mulher do senhor de Jacinto é quem manda a testemunha e outra pessoa, que também depôs nesse processo, ir atrás de socorrer o seu escravo:

Respondeu que no dia 19 do mês próximo passado as quatro e meia para as cinco da tarde, estava em caza de José Dias Guimarães que fica ao redor da povoação quando chegou ao seu irmão Antônio Nunes procurando a mulher de José Dias Guimarães que tomasse urgência providência porque estava matando o seu escravo Jacinto na povoação. Ao saber desta notícia a mesma Senhora mandou a elle testemunho e Pedro Perigo que também se achava presentte que corresse a toda a pressa para socorrer o escravo e para alli partindo encontraram o referido escravo armado de uma enxada na ponta da rua de cima recurso de voltar para a sua casa por isto que os acusados estavam ao redor de elle espreitando ocasião oportuna para de novo o agredirem. Dirigindo-se com o companheiro até o escravo foram com ele até a casa de João de Mello onde o deixaram e voltaram até os acusados para que estes se retirassem não fizesse mais algum barulho e que conseguiram com muita dificuldade, porque Manuel Isidoro protestava que havia de matar o escravo e até quis nesta ocasião furar o seu companheiro Pedro Perigo, mas tornando-se as boas resolveram se retirasse. E voltando então à casa de João de Mello tirou o escravo e levou para a casa de seu senhor, e também depois segundo ouviu dizer por diversas pessoas, o fato deveu-se da maneira seguinte, indo neste mesmo jacinto, passando pela rua de cima comprar uns fogos a mando de sua Senhora e encontrou os acusados que traziam preso um rapaz conhecido dele offendido, este dirigindo-se ao preso perguntou por duas vezes se aquela prisão era verdadeira. Os acusados aspirando se por estas simples perguntas, atiraram se a ele armando-se Sebastião de uma mão de pilão, e Manuel Isidoro de uma faca que levava, e fizeram-lhe os ferimentos constantes no corpo de delito, sendo socorrido no meio da luta por João de Mello, a qual se não o ajudasse neste momento, teriam os accuzados morto com serteza ao escravo por quanto estava possuidos de um fervor terrível contra este. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.15v, f.16fv, 17v. CEDOCC)

Nesse relato apresentado, a senhora de Jacinto que pelo desenrolar do testemunho parece que tinha uma superioridade quase quanto José Dias Guimarães,

notamos que ela aparece no testemunho como uma pessoa que toma a frente da situação.

Dessa vez, mais um detalhe difere nos depoimentos: o uso do objeto utilizado por Jacinto para se defender. Conforme o réu, o escravo atacou com uma mão de pilão. Já de acordo com José Nunes Machado, quando encontraram o escravo ele estava com uma enxada. Sendo uma enxada ou mão de pilão, o fato é que ele se encontrava em total desvantagem diante da situação na qual aconteceu o crime. Pode até ser que Jacinto estivesse com uma enxada porque iria para um serviço logo após voltar da povoação, e por isso portava a ferramenta de trabalho. Ou também pode ser que não estivesse com enxada e talvez de fato tivesse encontrado a mão de pilão por perto e utilizado para a defesa. De qualquer maneira, repetimos, a situação continuava desvantajosa para ele.

Continuando com essa análise, percebemos no testemunho que logo após encontrarem Jacinto, os dois o acompanharam até a casa de Mello e tentaram convencer os acusados que fossem embora, porém, mesmo com a insistência de que fossem embora, eles queriam, a todo custo, terminar o que haviam começado. Observamos novamente nos depoimentos que os acusados queriam de fato matar o escravo. Ao estudar este processo me perguntei várias vezes o porquê de o mesmo ter sido enquadrado como um processo de lesão corporal e não como uma tentativa de homicídio, já que temos todos os indícios de que os acusados queriam de fato matar Jacinto, e até conseguiriam se não tivessem sido interrompidos. Esses são alguns dos questionamentos que visaremos compreender no decorrer da análise.

Seguindo nesse testemunho, algo me chamou a atenção e vale a pena ressaltar aqui: logo no início de nossa análise, quando apresentamos a transcrição do autoamento do processo, bem no início do parágrafo, ele começa da seguinte maneira, “no dia 19 do corrente ano, Jacinto, escravo de José Dias Guimarães, indo na povoação do Juazeiro a *mandato de seu senhor* comprar um fogo em casa de Vicente de tal...” [grifo meu]. Observa-se que no autoamento, o escravo teria sido mandado comprar os fogos em Juazeiro através do seu senhor. Até aí tudo bem, já que existe a relação senhor-escravo e Jacinto, enquanto pessoa escravizada e pertencente a José Dias Guimarães, tinha que

cumprir suas ordens, visto que o não cumprimento poderia lhe acarretar castigos. Isso era comum na sociedade escravista, comum no sentido de que a instituição foi construída através da relação de poder impostas pelos senhores para com os escravizados. Comum no sentido de que Jacinto, enquanto propriedade, era obrigado pelo senhor e o próprio sistema, a cumprir as ordens que lhe eram impostas. Mas não é essa questão que queremos levantar, percebemos que no auto é dito que o senhor de Jacinto é quem o mandou ir fazer a compra dos fogos.

Mas, no testemunho de José Nunes Machado, que estava na casa de José Dias Guimarães, quem teria mandado o escravo ir à povoação de Juazeiro teria sido a senhora de Jacinto e não o seu senhor. O que nos leva a pensar o quanto no mundo dos grandes proprietários de terra e de pessoas escravizadas, as senhoras também exerciam um grande poder sobre os trabalhadores na condição de escravo. Geralmente o mundo dos senhores é pautado no patriarcalismo e o paternalismo. O domínio exercido pelos senhores sobre a população escravizada e a livre era muito presente no Cariri, argumentou assim o autor, “senhores que buscavam aparecer como ‘protetores’, sejam dos trabalhadores livres que viviam na situação de pobreza, sejam dos escravizados” (REIS JUNIOR, 2014, p.189).

Através do relato da testemunha, notamos essa diferença entre quem teria ou não mandado o escravizado à povoação, pois, no testemunho soubemos que foi a mando da Senhora de Jacinto, mas quando passado pela mão do escrivão aparece que foi a mando do senhor, infelizmente através do processo não é possível sabermos exatamente quem mandou. No caso dos processos criminais, há que se considerar que aquelas vozes que ali se encontram, não mais estão vivas para contar a história. Portanto, é uma tarefa complexa entender o que de fato está posto ali pelo escrivão, como destaca Boris Fausto, “o processo se corporifica através de uma série de procedimentos, dentre os quais se destaca um conjunto de falas de personagens diversos” (FAUSTO, 1984, p. 22).

Essas várias vozes são transmitidas para nós, pesquisadores, através da pena e da filtragem que o escrivão faz, seja intencionalmente ou até mesmo para se acomodar ao

discurso que a elite por trás no sistema acha que melhor se encaixa com o seu modelo final. De todo modo, voltando ao testemunho, além das novas informações, o padrão mostrado na primeira descrição e no segundo depoimento se repete, o que, na verdade, pode ser algo bom a favor de Jacinto. Volto a insistir que, se fosse um caso no qual o maior número de testemunhos servisse de vantagem, o escravizado já teria tido êxito neste processo, tendo em vista que as testemunhas confirmaram os fatos a favor de Jacinto, mas como não funciona dessa maneira, continuemos. O relato difere mais uma vez do que o réu apresentou.

A quarta testemunha, Antônio Nunes Machado, afirma que estava apenas de passagem quando ouviu o barulho dos acontecimentos. E, como andava de cavalo, não deu para dar mais detalhes da situação. Porém, o pouco que respondeu em depoimento se assemelhou muito ao que as outras testemunhas falaram. Seu testemunho não difere muito dos outros, salvo que ele não sabia o motivo e nem viu quem atacou primeiro. Mas, ainda respondeu que viu alguém furar o ofendido, com um “ferro” que trazia, contando também que vira Jacinto com a mão de pilão. Em relação a quem estava com o ferro, que no caso era uma faca, fica mais fácil descobrir através do seu depoimento. Todavia, já sabemos, por outros relatos, que Manoel Isidoro era quem portava a faca e o seu companheiro, Sebastião, era quem estava com uma mão de pilão.

Já a última testemunha, chamada de Pedro Pereira de Monte, conhecido por Pedro Perigo, também estava na casa de Jacinto e seu testemunho se parece muito com o de José Nunes Machado, devido ao fato dos dois envolvidos estarem no mesmo local quando a senhora de Jacinto pediu que eles fossem ao encontro do escravo para tentar salvá-lo das mãos dos agressores. Destacando deste depoimento um trecho um tanto quanto intrigante, segundo o Pedro Perigo, o mesmo teria ouvido Manoel Isidoro falar que “*mataria sempre o escravo*”. Esse trecho nos leva a pensar várias situações. Primeiro que Jacinto pode não ter sido a primeira vítima escravizada a ser atacada por Manuel Isidoro. Uma vez que ele afirma que “*mataria sempre o escravo*”, podemos interpretar que o réu iria matar o escravizado de qualquer forma, ou podemos pensar que Jacinto

não foi o único, e que, provavelmente, algum outro escravizado poderia ter passado por uma situação semelhante.

Após o interrogatório, vem o auto de acusação, por parte do promotor e logo em seguida, a réplica da defesa e tréplica da acusação. Infelizmente é um diálogo que não consta no processo, portanto, não é possível saber os argumentos utilizados por ambas as partes. Com o término desses debates, é consultado o júri de sentença, a fim de saber se já estão satisfeitos e prontos para julgar. Estando satisfeito, o júri se retira da sala pública e dirige-se para a sala secreta. Lá os jurados responderão alguns quesitos e quando retornarem, já estarão com as respostas. Seguem os quesitos e as referidas respostas:

O reo Manoel Isidoro no dia 15 de abril do corrente anno, na povoação do joazeiro deste termo, feriu a jacintho escravo de José Dias Guimaraes?

Sim, por unanimidade de votos, o reo Manoel Isidoro no dia 15 de abril do corrente anno, na povoação do joazeiro feriu a jacintho escravo de José Dias Guimaraes.

Os ferimentos produzirão no ofendido grave incomodo de saúde?

Não, por unanimidade de votos, os ferimentos não produzirão no ofendido grave incomodo de saúde.

Os ferimentos inhabilitarão o ofendido do seu servisso por mais de trinta dias?

Não, por unanimidade de votos, os ferimentos não inhabilitarão o ofendido do seu servisso por mais de trinta dias.

O reo cometeo o crime por motivo frivollo?

Sim, por sette votos, o reo cometeo o crime impellido por motivo frivolo.

O reo era superior em forças ao ofendido de sorte que estenão podia defender-se com probabilidade de a repelir a offenza?

Sim, por unanimidade de votos, o reo era superior em forças ao ofendido de sorte que este não podia defender-se com probabilidade de a repelir a offenza

O reo era superior em armas ao offenido no que este não podia defender-se com probabilidade de a repelir a offenza?

Sim, por unanimidade de votos, reo era superior em armas ao offenido no que este não podia defender-se com probabilidade de a repelir a offenza.

Existia circunstancias attenuantes em favor do reo?

Sim, por onze votos, existem circunstancias atenuantes em favor do reo, as do **art 18**, 8º ter sido provocado o delinquente. [grifo meu] (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.41fv, 42f. CEDOCC)

O juiz, após ter recebido as respostas do júri, escreveu e leu a sua sentença:

A vista as decisões do jury, considerando ser os ferimentos praticados pelo reo Manoel Isidoro na pessoa do escravo Jacintho, e não existindo no processo outra base que legitime a accuzação por parte da justiça contra o mesmo reo, julgo **perenpta**¹⁰ a referente acção, ficando salvo ao offendido e ao seu senhor nos termos do art. 72 do código de processo criminal o direito de promover a accuzação contra o reo. PagaS as custas pela municipalidade. O escrivão fez o alvará de soltura em favor do reo. [grifo meu] Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f. 42. CEDOCC)

O juiz julgou a ação extinta, encerrada, alegando não existir no processo outra base que legitimasse o crime. Nesse sentido, a decisão do Juiz passou por cima do depoimento das testemunhas, do exame de corpo de delito e de todo o arcabouço jurídico levantado pelo promotor público em favor da vítima.

O motivo atenuante levantado pelo júri de sentença foi com base no interrogatório do réu, pois as testemunhas alegaram que Jacinto foi agredido porque fez perguntas ao réu sobre a pessoa que eles estavam levando. Os réus se sentiram provocados por essas perguntas, por isso a agressão. Mas, notamos que todas as circunstâncias a favor do escravo foram descartadas e considerada apenas o último quesito, que favorecia o réu. Chamo a atenção para os quesitos 2 e 3. Nos mesmos, os ferimentos não teriam causado grave incômodo de saúde a Jacinto e nem o teriam inabilitado ao serviço por mais de 30 dias, segundo as respostas dos jurados.

No entanto, no início do processo os réus foram inclusos no art. 205 do código criminal, que afirma o seguinte: “Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir gravo incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa

⁹ Art. 18. “São circunstancias atenuantes dos crimes: 8º Ter sido provocado o delinquente.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 25/09/2022 às 10:03.

¹⁰ Extinta.

correspondente á metade do tempo”. Pergunta-se, então: como que inicialmente os acusados são inclusos no artigo, exatamente por ter se dado o crime de acordo ele, e na sentença consta o oposto? A respeito dessa questão, o motivo pode ter sido pelo tempo que se passou entre o crime e a sentença. Jacinto fora agredido no dia 15 de abril, e a sentença só foi emitida no dia 19 de maio, um pouco mais de um mês após o ocorrido. Confuso ou não, o primeiro réu do processo foi absorvido de todas as acusações.

O segundo réu a ser julgado foi Sebastião Pajó, que se encontrava preso na cadeia enquanto aguardava o julgamento. O mesmo documento consultado por nós comporta os dois processos, e, portanto, as mesmas etapas seguidas no primeiro caso também se aplicaram ao segundo. Nesse sentido, focaremos em partes específicas e mais importantes, evitando assim repetir todas as etapas do caso de Isidoro.

A primeira sessão do júri, no caso de Sebastião Pajó, foi designada pelo Doutor Joaquim de Alcantara Bilhar, o juiz municipal da cidade. A data escolhida foi para o dia 9 de fevereiro de 1875, por volta das dez horas da manhã.

Chamamos atenção para a data, já que a sentença do primeiro caso foi desferida no dia 19 de maio de 1874, e a primeira sessão do júri para o dia 9 de fevereiro de 1875. Se no primeiro caso, uma sentença um mês depois do ocorrido foi em favor do réu, o que será que acontecerá com a decisão do júri após nove meses da sentença do primeiro caso? Evidentemente os ferimentos que o escravo sofreu quando foi atacado não o incomodavam mais, e, se incomodavam, já não eram ferimentos que eram considerados graves, quando a sentença fosse dada. De qualquer maneira, sigamos com o processo.

Após os quarenta e oito jurados terem sido convocados, foi feito o sorteio dos doze nomes para compor o júri de sentença. Uma vez feito isso, passou-se, então, à qualificação e ao interrogatório do réu. No auto de qualificação foi-lhe perguntado o nome, idade, se era solteiro, a profissão, nacionalidade, lugar de nascimento, se sabia ler e escrever. Francisco da Purificação (Pajó), de 23 anos, solteiro, agricultor, brasileiro, natural de Caririzinho, não sabia ler e nem escrever. Segue o interrogatório do réu:

Perguntado se elle sabia o motivo pelo qual era acusado, e se precisava de algum esclarecimento asse respeito.

Respondeu que não sabia, pelo que passou o juiz a esclarececelo

Perguntado onde estava no tempo em que se diz ter acontecido o crime pelo qual era acuzado?

Respondeu que Salgadinho.

Perguntado se conhecia as testemunhas que deporaram neste processo e se tinha alguma couza a oppor contra ellas?

Respondeu que conhecia todas e que quaze todas vinherão depor contra elle por intriga, pois que nada fez?

Perguntado se tinha algum motivo particular que atribui a acuzação?

Respondeu que não.

Perguntar se tinha factos a allegar ou provas que o justificasse ou mostrasse sua Inocencia?

Respondeu que tinha.

Perguntado como se tinha dado o facto pelo qual era accuzado?

Respondeu que não sabia pois lá não estava.

Perguntado se elle interrogado e seu companheiro Manoel Isidório no dia desenove de abril do ano passado não espancaram o preto Jacinto escravo de José Dias Guimarães?

Respondeu que culpão Manoel Isidoro e que o senhor do escravo é que quis atribuir também a ele, mais que não se achava no barulho.

Perguntado se elle interrogado não viu dizer quem foram os autores deste espancamento, se além de Manoel Isidoro não existia outros, companheiros e qual elle é?

Respondeu que atribuição a ele interrogado e a Manoel Isidoro, mais que elle lá não teve como já disse, ouvindo dizer que este preto Jacinto foi quem tinha corrido atrás de Manoel Isidoro e dado-lhe algumas cacetadas.

Perguntado se elle interrogado no dia em que teve lugar o facto criminoso não estava na povoação de Joazeiro e não quiz entrar em casa de João Pereira de Mello, onde estava o escravo Jacinto? Respondeu que lá não esteve, que tudo é intriga.

Perguntado como ele explica isso quando seu companheiro Manoel Isidoro disse que elle foi o autor deste espancamento.

Respondeu que Isidoro disse isso porque elle interrogado não estava presente e para livrar-se dor crime de que era acusado.

Perguntou se tinha alguma alguma intriga com o offendido Jacinto Respondeu que não.

perguntado se mais tinha alguma couza a declarar?

Respondeu que não. [grifo meu] (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.61v, 62fv. CEDOCC)

Neste interrogatório observamos uma versão na qual o réu aponta que não teve envolvimento algum com o caso e que atribuía o crime ao seu parceiro. Segundo Sebastião, Manoel Isidoro e o senhor de Jacinto estavam lhe atribuindo o crime contra o escravizado. No entanto, há um vazio no processo quanto ao envolvimento do senhor do escravo, uma vez que a justiça é a autora do processo. Portanto, no processo não há referências, indícios ou suspeita sobre um possível envolvimento do senhor de Jacinto no crime. Quando é perguntado como ele (o réu) explicava a acusação levantada contra ele pelo próprio comparsa, Sebastião alega que por ele não estar na hora do acontecido, seu companheiro o acusou. Podemos então questionar: e quais seriam essas intrigas que as testemunhas tinham contra ele? Poderá ter sido por algum motivo ligado ao caso de Jacinto?

Após o interrogatório seguiu-se para a acusação. No documento consta que foram mostradas provas, os artigos das leis, o libelo acusatório, fatos e razões que comprovassem a culpabilidade do acusado. Houve a dedução da defesa, apresentando os contra-argumentos, tendo havido réplica da acusação e tréplica da defesa. Novamente, esse é um diálogo que não aparece no processo, como já elencamos no primeiro caso. Ao fim desses debates, é a vez do júri de sentença entrar em cena, saindo da sala pública para a secreta, para responder aos quesitos, possibilitando ao juiz dar a sentença. Assim como no caso de Isidoro, foram respondidos os mesmos quesitos, constando diferenças apenas nas respostas, conforme se pode conferir abaixo:

O reo Sebastião Francisco da Purificação no dia 15 de abril do corrente anno, na povoação do joazeiro deste termo, feriu a Jacintho escravo de José Dias Guimaraes?

Sim, por unanimidade de votos, o reo Sebastião Francisco da Purificação no dia 15 de abril do corrente anno, na povoação do Joazeiro feriu a Jacintho escravo de José Dias Guimaraes.

Esses ferimentos produzirão no paciente grave incomodo de saúde?

Não, por nove votos, os ferimentos não produzirão no paciente grave incomodo de saúde.

Esses ferimentos inhabilitarão o ofendido do seu servisso por mais de trinta dias?

Não, por onze votos, os ferimentos não inhabilitarão o ofendido do seu servisso por mais de trinta dias.

O reo cometteo o crime impellido por um motivo frivollo ?

Sim, por unanimidade votos, o reo cometteo o crime impellido por motivo frivolo.

O reo cometteo o facto criminoso com a superioridade em forças, de maneira que o paciente não podera deffender-se com probabilidade de a repellir a offenza?

Sim, por unanimidade de votos, o reo era superior em forças de maneira que o paciente não podera deffender-se com probabilidade de a repellir a offenza

O reo cometteo o facto criminoso com a superioridade em armas, de maneira que o paciente não podera deffender-se com probabilidade de a repellir a offenza?

Sim, por unanimidade de votos, reo era superior em armas, de maneira que o paciente não podera deffender-se com probabilidade de a repellir a offenza.

Existia circunstancias attenuantes em favor do reo?

Sim, por 7 votos, existem circunstancias attenuantes em favor do reo, mencionadas no 1º do art 18.¹¹ Salla de sessões do juri 16 de fevereiro de 1875. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.67v, 68fv, CEDOCC)

O juiz, após receber os quesitos e suas devidas respostas, deu a sua sentença e a leu para todos:

A vista da decisão do Jury, julgo perempta a accuzação intentada contra o reo Sebastião Francisco da Purificação, dela o absolvo, e mando que lhe dê baixa na culpa, e lhe passe o alvará de soltura, findo o prazo legal. Se por outro crime não estiver prezo; pagas as custas pela municipalidade. Sala de sessões do jury, Crato 16 de fevereiro de 1875, o Juiz de direito, Jose Jorge de Carvalhal. (Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, f.68v, CEDOCC)

A sentença não divergiu da primeira, Sebastião foi absolvido. Apesar de passar quase um ano preso aguardando julgamento, ele ainda conseguiu ganhar o caso. Ainda assim é muito difícil acreditar que mesmo com os depoimentos das testemunhas, a análise do corpo de delito, todas as provas levantadas, segundo o desenrolar do processo, os réus ainda foram absorvidos das acusações e posteriormente libertados. Conclui-se, então, que Jacinto foi o único prejudicado no caso. E quanto ao seu senhor?

¹¹ Art. 18. “São circunstancias attenuantes dos crimes: 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.” Disponível em; <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 26/09/2022 às 16:45.

Não houve momento algum no processo que registrasse a sua participação. Talvez Jose Dias Guimaraes tivesse em mente que esse processo não iria ser um caso que valeria a pena lutar na justiça para ganhar. De qualquer forma, não é descabido questionar os sentidos da sua inércia.

Por outro lado, considerando-se o estatuto da sociedade escravocrata da época, Jacinto carregava o status jurídico de propriedade e, conforme os códigos daquela sociedade, os escravos eram tidos como um bem muito valioso. Portanto, arriscar perder a “peça” poderia ser um jogo perigoso, uma vez que o investimento que o senhor teria feito no escravo era muito alto. Além disso, Jacinto era um escravo de 35 anos, portanto, ainda não era considerado um escravo de todo velho. Perder um escravo nessa idade seria, sem sombra de dúvidas, uma aposta muito cara. O fato é que não sabemos, com exatidão, o motivo pelo qual o seu senhor não interveio no processo, ficando assim essa lacuna no caso de Jacinto, o único que saiu prejudicado no desfecho daquele processo.

Considerações finais

A segunda metade do século XIX caracterizou-se pela decadência da instituição escravista, ambas as partes, sejam senhoriais ou escravas, recorreram às mais variadas estratégias, uns para manterem o sistema e outros para acabarem de vez com o trabalho servil. Conforme se pode constatar através de consulta aos arquivos da época, a criminalidade escrava ganhou ênfase nesse período, assim como a manutenção do sistema ficou cada vez mais difícil devido à alta nos preços dos escravos.

Maria Helena Machado, em seu livro *Crime e Escravidão* (2018), trabalha com a temática da criminalidade escrava, abordando questões muito relevantes, principalmente no que diz respeito à relação senhores-escravos. Segundo a autora, a criminalidade escrava ganhou muita força nas últimas décadas da escravidão. Utilizando a documentação criminal da cidade de Campinas (SP), de acordo com ela, houve um aumento regular dos crimes dos escravos nas décadas de 1830 a 1888. Esse aumento foi mais significativo principalmente na década de 1870, já que, nas palavras da autora:

“Espelhando o acirramento das tensões que envolviam o sistema escravista e a utilização do trabalho forçado na segunda metade do século XIX, os anos de 1870 foram marcados por um salto quantitativo da criminalidade escrava” (MACHADO, 2018, p. 42).

Após mergulharmos nos processos criminais da região do Cariri cearense nesse mesmo período, percebemos uma expressiva ausência de documentos contendo indícios da criminalidade escrava no acervo. Porém, acreditar que ali também não houve esse aumento da criminalidade corresponderia a ser ingênuo e até parcial, uma vez que isso foi uma tendência nacional. Na verdade, há inúmeras hipóteses que podemos levantar em relação a essas questões. Em diálogo com professores e outros pesquisadores sobre essa ausência dos escravizados nos processos criminais no acervo do CEDOCC, progressivamente fui compreendendo que essa ausência não significaria, necessariamente, que esses fatos não tivessem acontecido. Dentre as hipóteses levantadas, durante as conversas, e mesmo após ter observado os documentos, algumas delas poderiam estar relacionadas ao fato de que os senhores tinham “medo de perder a peça de escravo” ou “a não intervenção da justiça nos assuntos senhoriais”, como afirmou aquele pesquisador. E eu acrescentaria que essas duas hipóteses podem estar relacionadas, já que, uma vez que o escravo fosse apresentado à justiça, o seu dono poderia perdê-lo.

Outra hipótese seria o esforço dos senhores em “manterem a imagem do senhor benevolente”. Essa é uma das hipóteses mais assertivas, pois, os senhores da região costumavam se comportar em público como se fossem “santos protetores”, sobretudo para serem bem vistos pela opinião pública. Disso se depreende que manter a imagem era muito importante para a reputação deles, imagem essa que poderia ser maculada ao aparecerem nos autos de um processo. Contudo, admitimos que isso ainda é matéria para futuras pesquisas, entre as quais podemos incluir aquela que venho desenvolvendo no programa de pós-graduação em História (PPGHCE) da Universidade Estadual do Ceará (UECE), cujos resultados logo virão a público.

Referências

Fontes

Lesão Corporal, Caixa VIII, Pasta 107, 1874, Centro de Documentação do Cariri - CEDOCC.

Ordenações Filipinas - Livro V. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm.

Referências bibliográficas

BORIS, Fausto. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. Editora: Brasiliense. s.a. São Paulo, 1984.

CORTEZ, A. S. Parente. **Cabras, caboclos, negros e mulatos. A família escrava no Cariri cearense (1850-1884)**. Dissertação. (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, 2008.

GRIMBERG, Keila. **“A história nos porões dos arquivos judiciários”**. In: PINKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tania Regina (orgs.). **O historiador e suas Fontes**. São Paulo: Contexto, 2020.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e Escravidão. Trabalho. Luta.**

Resistência nas

lavouras Paulistas. 1830-1888. São Paulo: Editora Brasiliense, 2018

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social parte 1ª (jurídica) direito sobre os escravos e libertos**, Edições cultura, São Paulo, 1944.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em História, Natal, 2013.

REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. **Senhores e Trabalhadores no Cariri Cearense: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX**. Tese – Programa de História Social – Universidade Federal do Ceará, 2014.

REIS JUNIOR, Darlan de O. **Cidade do Crato: Trabalho e Escravidão no Cariri Cearense do Século XIX**. V Encontro Nordestino de História, V Encontro Estadual de História. UFPE, Recife, outubro de 2004.

TAVARES, Iris Mariano. **Entre a Sacramentalização católica e outros arranjos parentais: a vida familiar dos escravizados do Crato – CE (1871-1884)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba. Centro de

Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em História, João Pessoa, 2013

O autor

Daniel Alves de Alencar

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Recebido em 04/2023 • Aprovado em 06/2023 • Publicado em 07/2023